



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

conforme certificado nos autos, a Sociedade permaneceu inerte, não tendo apresentado a matrícula exigida nem adotado qualquer providência apta a regularizar a sua situação cadastral. Diante da inércia da interessada, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica da JUCISRS, que, ao analisar a matéria, concluiu que o arquivamento impugnado foi praticado em desconformidade com a legislação de regência, uma vez que a nomeação de fiel depositário pressupõe a regularidade da atividade de armazém geral, o que inclui, necessariamente, a matrícula do respectivo administrador. A Assessoria Jurídica destacou, ainda, que a Administração Pública possui o poder-dever de revisar seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, nos termos do art. 63 da Lei Estadual nº15.612/2021 e da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, desde que respeitados o contraditório e a ampla defesa, garantias que restaram plenamente observadas no presente caso, diante das reiteradas oportunidades de manifestação e regularização concedidas à interessada. Registre-se, por fim, que a presente Medida Administrativa foi inicialmente distribuída à Vogal Dra. Micheli Mayumi Iwasaki, a qual, em razão de pedido formal de renúncia ao cargo, requereu a redistribuição do feito. Em atendimento ao referido **requerimento**, a Medida Administrativa foi regularmente redistribuída, passando a tramitar sob minha relatoria. É o relatório. II – **VOTO**. A presente medida administrativa versa sobre o arquivamento nº 11073080, de 26/05/2025, protocolado nesta JUCISRS pela Sociedade, cuja sede está localizada em no Estado de São Paulo, com o objetivo de promover a nomeação de fiel depositário para sua filial situada no Rio Grande do Sul. Tal **providência** decorre da 11ª Alteração de Contrato Social da Sociedade, registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 05/05/2025, sob o nº 1.138.801/25-2, por meio da qual a filial localizada no Rio Grande do Sul passou a ter, dentre suas atividades, o objeto social de armazém geral, submetendo-se, portanto, ao regime jurídico específico previsto no Decreto nº 1.102/1903 e na Instrução Normativa DREI nº 52/2022. Ao analisar o arquivamento em questão, verifiquei que a Sociedade, na mesma declaração em que requereu a **nomeação da Sra. Graciele Lima Domingos como fiel depositária**, também pleiteou a sua **nomeação como administradora do armazém geral**, circunstância que evidencia a pretensão de conferir-lhe ambas as atribuições no âmbito da filial. Vejamos: A Empresa CUBBO BRASIL SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA., localizada à Rua Carlos Bertini, 30 – Bairro Lapa – CEP 05075-050 – São Paulo/SP, inscrita no CNPJ nº 39.574.088/0001-90 e registrada na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul sob o NIRE nº 35236499547, por seus sócios abaixo qualificados, CUBBO INTERMEDIATE HOLDINGS, LLC, inscrita no CNPJ nº 45.445.958/0001-24, representada por SUSANA AREVALO RAMIREZ, Bósnia, casado, empresária, inscrita no CPF nº 718.012.731-03, residente e domiciliada na Rua Andrade Fernandes, nº 157, Vila Madalena, São Paulo/SP, CEP 05449-050, NOMEIA como ADMINISTRADOR DE ARMAZÉM a Sra. Graciele Lima Domingos, brasileira, solteira, empresária, CPF nº 299.950.768-29, residente e domiciliada na Rua Cônego Vicente Miguel Marino, nº 179, Apto 134A, Barra Funda, São Paulo/SP, CEP 01135-020, da filial da Empresa CUBBO BRASIL SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA., registrada na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul sob o NIRE nº 4392008390-6, inscrita no CNPJ nº 39.574.088/0005-14, localizada à Rua Lenine Queiroz (Águas Mortas), nº 333, Anexo B, Distrito Industrial, Cachoeirinha/RS, CEP 94931-350. NOMEIA como FIEL DEPOSITÁRIO a Sra. Graciele Lima Domingos, brasileira, solteira, empresária, CPF nº 299.950.768-29, residente e domiciliada na Rua Cônego Vicente Miguel Marino, nº 179, Apto 134A, Barra Funda, São Paulo/SP, CEP 01135-020, da Filial CUBBO BRASIL SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA., inscrita no CNPJ nº 39.574.088/0005-14 e NIRE nº 4392008390-6, com sede na Rua Lenine Queiroz (Águas Mortas), nº 333, Anexo B, Distrito Industrial, Cachoeirinha/RS, CEP 94931-350, devendo o mesmo assumir as responsabilidades do referido ofício, em conformidade com a Lei 9.973/2000, combinada com o Decreto 3.855/2001. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação de regência, uma vez que a matrícula do administrador de armazém geral constitui **requisito** jurídico prévio, e indispensável, sem o qual não se aperfeiçoa validamente qualquer ato subsequente, inclusive a nomeação de fiel depositário. Nos termos da Instrução Normativa DREI nº 52/2022, a matrícula do administrador de armazém geral deve ser regularmente requerida, instruída e deferida, mediante arquivamento próprio, observada a competência da Junta Comercial da unidade federativa onde se localiza a sede da Sociedade, no caso, a JUCESP. Somente após a constituição válida dessa matrícula é que se toma



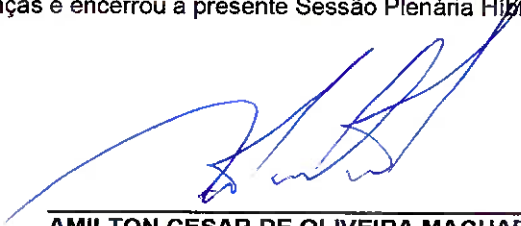
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

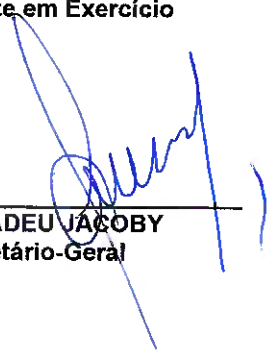
juridicamente possível a prática de atos correlatos perante a Junta Comercial da localidade da filial. No caso concreto, entretanto, não houve o arquivamento válido e prévio da matrícula da administradora de armazém geral na JUCESP, inexistindo, portanto, o pressuposto jurídico necessário à nomeação. Dessa forma, o pedido formulado nesta JUCISRS não pode ser compreendido como válido, nem mesmo em caráter simultâneo ou provisório, por carecer de fundamento legal desde a sua origem. Consequentemente, também resta juridicamente inviabilizada a nomeação de fiel depositário, uma vez que, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa DREI nº 52/2022, a assinatura e o arquivamento do termo de responsabilidade como fiel depositário pressupõem a existência de administrador de armazém geral regularmente matriculado, o que não se verifica nos autos. Ressalte-se, ainda, que a Sociedade foi devidamente intimada, em mais de uma oportunidade, para promover a regularização das inconsistências apontadas, permanecendo, contudo, inerte, circunstância que evidencia a observância do contraditório e da ampla defesa. Diante desse contexto, e acompanhando integralmente o entendimento da Assessoria Técnica e da Assessoria Jurídica, impõe-se o exercício do poder-dever de autotutela administrativa, nos termos do art. 63 da Lei Estadual nº 15.612/2021 e da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal. Assim, voto pelo **provimento da Medida Administrativa, para cancelar o arquivamento nº 11073080**, de 26/05/2025, realizado pela Sociedade **Cubbo Brasil Serviços de Logística Ltda.** É o voto que submeto ao Plenário. Porto Alegre/RS, 05 de fevereiro de 2026. **Camila Caumo Strack. Relatora. Vogal titular da 5ª Turma da JUCIS/RS.** Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, na sequência o vogal Ângelo Santos Coelho informou que está impedido de votar por motivos de foro íntimo, os demais vogais aprovaram por unanimidade o voto da relatora. Na sequência, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, informou que passaremos a apreciar o relato do vogal Celso Luft, na sequência o mesmo saudou a todos e deu início ao seu relatório: Empresa: MUNDIMED GESTÃO LTDA. NIRE: 43.209.964.17-6. CNPJ: 43.200.472/0001-09. Protocolo: 25/002.769-1. Objeto: MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DE ATO PELO USUÁRIO. Senhor Presidente, membros componentes da mesa, colegas vogais e demais presentes. I – RELATÓRIO. Trata-se de solicitação de cancelamento administrativo do ato arquivado sob nº 11017576 DE 22/04/2025, formulada por sócia THOR EMPRESARIAL LTDA da empresa MUNDIMED GESTÃO LTDA., sob alegação de que a 11ª Alteração Contratual não refletiria as deliberações da Ata de Reunião de Sócios de 08/11/2024, especialmente quanto: ao valor do capital efetivamente subscrito; à forma e prazo de integralização; à distribuição de quotas; e à necessidade de comprovação da integralização em razão de sócio enquadrado como PEP (Pessoa Exposta Politicamente) O expediente foi regularmente instruído, com manifestações das partes interessadas, e submetido à Diretoria de Registro Empresarial e para a Assessoria Jurídica da JucisRS, nos termos da Instrução de Serviço nº 1/2022, que estabelece tratar-se, nesta fase, de juízo de admissibilidade quanto à existência de indícios de irregularidade registral insanável. A área técnica analisou a Ata arquivada sob nº 11017573 e a alteração contratual nº 11017576, bem como a disciplina legal do aumento de capital nas sociedades limitadas e apresento resumo a seguir: II – FUNDAMENTAÇÃO. A controvérsia deve ser examinada dentro dos limites da competência da Junta Comercial, que exerce função de registro, e não de fiscalização da execução de obrigações societárias. 1. Natureza declaratória do registro. Conforme destacado no parecer técnico, os atos levados a arquivamento perante a Junta possuem natureza meramente declaratória, reputando-se verdadeiras as declarações prestadas, salvo determinação legal em contrário (art. 34, parágrafo único, do Decreto nº 1.800/1996). Não cabe ao órgão registral exigir comprovação material da integralização do capital além daquilo que a legislação expressamente determina. Assim, a pretensão de submeter à Junta a verificação da efetiva realização financeira da integralização extrapola o âmbito do controle registral. 2. Valor do aumento de capital. A Diretoria de Registro consignou que a Ata de 08/11/2024 deliberou aumento de capital de R\$ 4.800.000,00, mediante emissão de novas quotas, observando o direito de preferência dos sócios, nos termos do art. 1.081 do Código Civil. O §3º do art. 1.081 do Código Civil autoriza que, decorrido o prazo de preferência, os sócios assumam a totalidade do aumento. O parecer técnico registra que, após o exercício parcial da preferência, as mesmas sócias subscreveram as quotas remanescentes, não havendo divergência entre a deliberação e o capital registrado. Portanto, não se verifica



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

inconsistência registral quanto ao montante do aumento de capital. 3. Distribuição de quotas. A redistribuição das participações decorreu do exercício do direito de preferência e da assunção das quotas remanescentes após o prazo legal, hipótese expressamente admitida pela legislação e pela doutrina citada no parecer. Não há vício formal ou ilegalidade manifesta na forma como a alteração contratual refletiu essa dinâmica. 4. Forma e prazo de integralização. O parecer é expresso ao afirmar que não compete à Junta Comercial avaliar eventual divergência entre a forma de integralização deliberada e sua execução concreta, pois isso envolve a relação obrigacional entre sócios e sociedade. Trata-se de matéria de execução societária, não de validade formal do ato registral. 5. Condição de Pessoa Exposta Politicamente. A menção a sócio enquadrado como PEP não constitui vício registral do ato societário, nem amplia a competência da Junta para exigir comprovações não previstas na legislação de registro empresarial. III – CONCLUSÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA. O conjunto dos elementos constantes no processo, conforme analisado pela Diretoria de Registro Empresarial, não evidencia irregularidade formal ou ilegalidade manifesta no ato arquivado, mas controvérsia de natureza interna societária, cuja solução não se dá na via do cancelamento administrativo de registro. IV. ENCAMINHAMENTO. O processo foi enviado à Secretária do Plenário da JUCISRS para que seja designado um Vogal Relator, conforme regras internas. É o relatório. V – VOTO. Sendo assim, acompanho o parecer técnico da Diretoria de Registro Empresarial e da Assessoria Jurídica da JucisRS, com fundamento na Lei nº 8.934/1994 e no Decreto nº 1.800/1996, VOTO: 1. Pelo ARQUIVAMENTO da solicitação de cancelamento do registro do ato nº 11017576; 2. Pela manutenção da 11ª Alteração de Contrato Social no prontuário da empresa MUNDIMED GESTÃO LTDA.; 3. Sem prejuízo de que eventuais controvérsias societárias sejam discutidas pelas partes nas vias próprias. É o voto que passo a apreciação deste Plenário. Porto Alegre, 27 de janeiro de 2026. Celso Luft. Vogal da 4ª Turma. Dando continuidade, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Híbrida.


AMILTON CESAR DE OLIVEIRA MACHADO
Presidente em Exercício


JOSÉ TADEU JACOBY
Secretário-Geral